



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/81(AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT  
TV ÁFRICA 2 do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., nos termos dos  
artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços  
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
30 de março de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/81 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA 2 do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

#### *Considerando que*

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, em 1 de fevereiro de 2016, o operador foi notificado do Projeto de Decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que o operador se encontra vinculado pela autorização emitida para o exercício da sua atividade, no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2014,

pela SPORT TV PORTUGAL, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de desporto de âmbito internacional e acesso condicionado denominado *Sport TV África 2*.

Lisboa, 30 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado  
*SPORT TV ÁFRICA 2 – 2010/2014***

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito da alínea i) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. A SPORT TV PORTUGAL, S.A., requereu à ERC autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de desporto de cobertura internacional e acesso condicionado denominado *SPORT TV*, concedida nos termos da Deliberação n.º 1/AUT-TV/2010, aprovada a 20 de Janeiro de 2010.

1.4. O operador requereu a alteração da denominação do serviço de programas *SPORT TV* para *SPORT TV ÁFRICA II*, autorizada por Deliberação n.º 12/AUT-TV/2010, de 16 de Junho, ao abrigo da alínea e) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, perante o fundamento invocado de que esta alteração se inseria no facto de o serviço de programas em causa ser direccionado «especialmente aos PALOP's e constitui[r] um complemento da respetiva estratégia de internacionalização da SPORT TV PORTUGAL, S.A., iniciada através do serviço de programas televisivo denominado *Sport TV África*» e que «seria importante harmonizar sequencialmente as designações dos serviços de programas televisivos fornecidos pelo operador», não implicando o pedido qualquer modificação ao projeto aprovado pela ERC.

1.5. O operador solicitou à ERC, a 18 de janeiro de 2011, a prorrogação do prazo determinado legalmente para início das emissões do serviço de programas *SPORT TV ÁFRICA II*, até final de

Setembro de 2011, fundamentando o pedido com atrasos nas negociações de direitos desportivos para África e com o distribuidor internacional deste serviço, concedida por Deliberação n.º 1/AUT-TV/2011, de 9 de Fevereiro de 2011.

1.6. A 30 de setembro de 2011, o operador solicitou nova prorrogação do prazo, até final de Março de 2012, cujas razões se relacionavam com o atraso no fornecimento de equipamentos técnicos provenientes do Japão, (devido aos acontecimentos no Japão), altura em que estariam reunidas as condições necessárias para iniciar as emissões deste serviço, concedida por Deliberação n.º 9/AUT-TV/2011, de 19 de outubro de 2011, tendo iniciado as suas emissões a 31 de março de 2012.

1.7. A 30 de setembro de 2011, solicitou ainda alteração de denominação de *SPORT TV ÁFRICA II* para *SPORT TV ÁFRICA 2*, por considerar «importante harmonizar sequencialmente as designações dos serviços de programas televisivos» temáticos de desporto de cobertura internacional e acesso condicionado, tendo declarado que a referida alteração não consubstanciava qualquer modificação ao projeto aprovado pela ERC.

1.8. Não havendo impedimentos ao deferimento da pretensão, no exercício da competência prevista na alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º da LTSAP, foi averbada a referida alteração na Unidade de Registos da ERC.

1.9. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre janeiro de 2010 e dezembro de 2014, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

SPORT TV PORTUGAL, S.A., registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 504121758, com o capital social de 1.250.000,00€, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, 1998-024 Lisboa.

### 3. QUESTÕES PRÉVIAS

3.1. O serviço de programas *SPORT TV ÁFRICA 2* é um serviço de âmbito internacional, pelo que não está sujeito ao cumprimento do disposto nos artigos 44.º a 46.º, da LTSAP, no que se refere à difusão de obras audiovisuais. No entanto, e uma vez que o operador publicou os ficheiros no Portal TV da ERC com a informação sobre a emissão deste serviço, apresentam-se os valores que foram apurados no que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de produção europeia e de produção independente.

3.2. Dado tratar-se de um serviço de âmbito internacional, o acesso da captação de informação que permita a monitorização das obrigações supra ficou circunscrita à verificação das obrigações relativas à publicidade televisiva, à identificação e separação da publicidade televisiva da programação, à inserção de publicidade, à telepromoção, ao patrocínio, à colocação de produto e ajuda à produção e às comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade, com recurso ao visionamento de gravações cedidas pelo operador.

### 4. PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

4.1. No período em apreciação, foi rececionada, nesta Entidade, uma queixa contra o serviço de programas SPORT TV, a 25 de janeiro de 2010, relativa à conduta do apresentador do programa “Fórum Sport TV”, na edição de 22 de Janeiro de 2010, queixa que foi arquivada por não existir fundamento para intervenção da ERC.

### 5. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

5.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso

condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

5.3. O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade de televisão para um serviço de programas de acesso condicionado denominado *SPORT TV ÁFRICA 2*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, 6 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

5.4. O serviço de programas *SPORT TV ÁFRICA 2* dirige-se, preferencialmente, para Angola e Moçambique, e emite das 14h00 às 00h00. No período analisado, de 6 a 13 de novembro de 2015, os intervalos apresentavam-se entre separadores para difusão de autopromoções, não tendo sido emitida publicidade comercial, pelo que não há incumprimentos a registar.

## 6. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

6.1. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão no mês de setembro de 2014.

6.2. Na sequência da referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *SPORT TV ÁFRICA 2* com recurso ao visionamento da emissão (com base nas gravações cedidas pelo operador) não se registaram situações de incumprimento.

## 7. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

7.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP, o que não se aplica a este serviço de programas temático de desporto de âmbito internacional.

7.2. Contudo, os serviços de programas de âmbito internacional não estão obrigados ao cumprimento das quotas estipuladas no capítulo dedicado à difusão das obras audiovisuais.

7.3. De acordo com o estipulado no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à ERC todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas, pelo que o operador SPORT TV PORTUGAL disponibiliza informação relativa a todos os serviços de programas dos quais é detentora, incluindo os de âmbito internacional.

Fig.2 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

Difusão obras audiovisuais SPORT TV ÁFRICA 2	Programas orig. em língua portuguesa	Obras criativas de prod. orig. em língua portuguesa
2010		
2011		
2012	17,7	1,7
2013	35,9	0,9
2014	35,4	1,1

7.4. De acordo com os valores disponíveis, verificou-se que o serviço de programas *SPORT TV ÁFRICA* dedicou na sua emissão uma percentagem inferior ao preconizado para a difusão de programas originariamente em língua portuguesa, que oscilou entre 17,7% e 35,9%.

7.5. Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, os valores foram muito baixos não ultrapassando 1,7 %.

7.6. Este serviço foi avaliado, pela primeira vez, em 2012, tendo obtido resultados reduzidos devido à natureza específica deste serviço de programas de temática desportiva, cuja grelha de programação é constituída essencialmente por transmissões de eventos desportivos.

Fig.3 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Difusão obras audiovisuais SPORT TV ÁFRICA 2	Produção europeia	Produção independente recente
2010		
2011		
2012	76,3	69,8
2013	76,0	58,3
2014	72,6	48,5

7.7. No que diz respeito à difusão de obras europeias na programação deste serviço, verificou-se que, no decorrer do período em referência, a *SPORT TV ÁFRICA 2* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, de 2012 a 2014, com 72,6%.

7.8. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores registados ultrapassaram largamente o exigido (10%), com um mínimo de 48,5%.

## 8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

8.1. Notificado o operador *SPORT TV PORTUGAL, S.A.*, nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a Proposta de Deliberação relativa à renovação da autorização do serviço de programas *SPORT TV ÁFRICA 2*, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo da mesma.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação da autorização, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da LTSAP, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade. Em resultado da avaliação em matéria de tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade, o serviço de programas *SPORT TV ÁFRICA 2* revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de desporto.

Apesar de este serviço não ter a obrigatoriedade de cumprir as quotas definidas para a difusão de obras audiovisuais, no que se refere à língua portuguesa, apresenta valores baixos de programas originariamente em língua portuguesa, bem como na difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, devido ao facto de a maioria das competições desportivas transmitidas neste serviço ocorrerem fora de Portugal, com comentários na língua original desses países.

Em relação à produção europeia e produção independente de obras recentes, isto é, produzidas há menos de cinco anos, esta resulta da atualidade das obras que transmite.

O operador *SPORT TV PORTUGAL, S.A.* não foi condenado na prática de contraordenações, relativamente ao serviço de programas *SPORT TV ÁFRICA 2*.

Face ao exposto, deverá ser proferida decisão de deferimento quanto à avaliação intercalar da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas *SPORT TV ÁFRICA 2*, ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.